

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**25 / DR-I / 2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Partido Social Democrata, a nível da Região Autónoma  
da Madeira, contra o “Diário de Notícias da Madeira”**

Lisboa

5 de Maio de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 25/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso do Partido Social Democrata, a nível da Região Autónoma da Madeira, contra o “Diário de Notícias da Madeira”

#### **I. Identificação das partes**

Partido Social Democrata - Madeira (adiante, PSD-M), na qualidade de recorrente; “Diário de Notícias da Madeira”, como recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

#### **III. Factos apurados**

**3.1.** Deu entrada nesta Entidade, no dia 23 de Março de 2009, um recurso apresentado pelo PSD-M contra o jornal “Diário de Notícias da Madeira”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a uma notícia publicada no dia 11 de Março de 2009, na página 14.

**3.2** A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título “CONTAS DE JARDIM entalam PSD nacional”, tendo uma chamada na primeira página, com o título “PSD-Madeira mancha contas do Partido.” Referindo as conclusões do Tribunal Constitucional à apreciação das contas dos partidos a nível nacional, a peça jornalística afirma que “o PSD de Alberto João Jardim está em oito das dez

irregularidades/ilegalidades atribuídas ao PSD nacional”, concretizando, de seguida, algumas das irregularidades apontadas pelo Tribunal Constitucional.

**3.3.** No mesmo dia, o PSD-M exerceu o direito de resposta, afirmando que, com a publicação da notícia, “pretendeu o seu autor e o referido matutino, numa contínua atitude persecutória ao longo dos últimos trinta anos, atentar contra o bom nome e prestígio do PSD/Madeira e os seus dirigentes. Desde logo, porque o título extravasa e adultera o conteúdo das conclusões do Acórdão n.º 70/2009 do Tribunal Constitucional de 11 de Fevereiro.”

Afirma o respondente que “não se verificou qualquer ilegalidade” e que “as irregularidades que o Tribunal Constitucional aponta mais não são do que meros entendimentos sobre o enquadramento técnico/contabilístico das receitas e despesas dos Partidos, sem qualquer tipo de conexão sobre a legalidade ou bondade das mesmas. E é neste particular que a notícia do DN Madeira é insidiosa, com o vil objectivo de afectar a imagem e confiança que os madeirense e portosantenses vêm depositando no Dr. Alberto João Jardim, classificando a questão como “CONTAS DE JARDIM”. (...) Trata-se de uma notícia estrategicamente elaborada, apresentando fora de contexto certas expressões, que no seu conjunto possibilitam a elaboração de uma notícia totalmente distorcida e desajustada dos factos vertidos no referido Acórdão do Tribunal Constitucional”.

De seguida, o respondente apresenta diferentes informações que contraditam a notícia respondida.

Terminando o texto, o respondente afirma que “com o presente esclarecimento é reposta a verdade sobre os factos que grosseiramente e de má fé foram apresentados ao povo madeirense pelo Diário de Notícias da Madeira e o autor da notícia, com o intuito de afectar a confiança depositada pelo povo madeirense no PSD/Madeira e no seu líder, Dr. Alberto João Jardim.”

**3.4.** Por carta datada do dia 13 de Março, o director do jornal “Diário de Notícias da Madeira” informou o respondente de que não iria publicar o texto de resposta,

porquanto considerar que o mesmo continha “expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolvem responsabilidade civil e criminal, que se referem, directamente ou indirectamente, ao autor do texto a que se pretende responder e/ou rectificar, nomeadamente: ‘contínua atitude persecutória’, ‘insidiosa’, ‘vil objectivo’, ‘notícia estrategicamente elaborada’, ‘totalmente distorcida’, ‘mente’, ‘má fé’.”

#### **IV. Argumentação do recorrente**

Tendo o seu direito de resposta sido expressamente recusado pelo jornal “Diário de Notícias da Madeira”, o PSD-M apresentou, no dia 23 de Março de 2009, recurso perante o Conselho Regulador da ERC, retomando os argumentos aduzidos no texto de resposta.

#### **V. Defesa do Recorrido**

**5.1.** Notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos da ERC, o director do jornal “Diário de Notícias da Madeira” vem alegar que a notícia, assim como a chamada de primeira página e o título, “não contém inexactidões, nem afectam a reputação ou boa fama do PSD-M ou do Sr. Dr. Alberto João Jardim.”

O recorrido alega que a notícia, ao referir-se às “Contas de Jardim”, “pretendia significar, como significou, ‘Contas do PSD-M’”, uma vez que é “frequente na linguagem comum o recurso e a utilização da figura retórica chamada metonímia.” Assim, “refere-se o partido como sendo o seu Presidente, o Governo como sendo o Primeiro Ministro, a Presidência da República como sendo o Presidente (...)” Conclui o recorrido que “não pode deixar de ser entendido por qualquer leitor médio (...) que estão a ser divulgadas as ilegalidade/irregularidades do PDS-M – e não do Sr. Dr. Alberto João Jardim, por ele próprio praticadas em termos pessoais ou mesmo políticos.”

**5.2.** Por outro lado, o recorrido afirma que “qualquer irregularidade/ilegalidade na elaboração e apresentação das contas dos Partidos Políticos, naturalmente, que os ‘mancha’ ou deslustra e ‘entala’ (...). Deste modo, o questionado texto jornalístico divulga factos de interesse relevante, em linguagem objectiva, e com recurso a metonímia frequente na linguagem comum e no jornalismo, fundamentado no citado Acórdão do Tribunal Constitucional e com o propósito de informar a opinião pública Madeirense sobre assunto que a esta especialmente interessa (o financiamento e as contas do PSD-M).”

Conclui, por isso, o recorrido que “o referido texto jornalístico não afecta a reputação ou a boa fama do PSD-M ou do seu Presidente”, pelo que é válida a recusa de publicação do texto de resposta.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1.** O recorrido invoca dois motivos distintos para justificar a recusa da publicação do direito de resposta. Por um lado, e na carta que enviou ao respondente, o recorrido alega que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolvem responsabilidade civil e criminal. Por outro, já em sede de resposta à notificação da ERC, alega que a peça respondida não afecta a reputação ou a boa fama do PSD-M ou do seu Presidente.

Dado que não são alegados outros motivos de recusa, apenas serão considerados na presente Deliberação os dois fundamentos invocados pelo recorrido, assim como o facto de o texto de resposta exceder a “parte do escrito que a provocou” (cfr. artigo 25.º, n.º 4, LI), dando-se, assim, por assente que foram cumpridos os restantes pressupostos, requisitos e limites legais relativos ao exercício do direito de resposta, previstos nos artigo 24.º e 25.º da Lei de Imprensa.

**7.2.** O direito de resposta é um direito fundamental, consagrado constitucionalmente (artigo 37.º, n.º 4, CRP), que tem como função primacial conferir a quem se viu atingido na sua reputação e boa fama por referências que lhe dizem respeito, difundidas em órgão de comunicação social, a possibilidade de reagir de um modo célere e eficaz, minimizando os danos causados. O titular do direito de resposta tem, assim, a possibilidade de, com um texto pessoal, apresentar a sua versão dos factos e/ou contraditar, por palavras próprias, as referências ofensivas ou inverídicas de que tenha sido objecto.

**7.3.** A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, não competindo ao periódico, *com força decisiva e prevalecente*, sindicarem a existência do prejuízo ou avaliar a susceptibilidade de as referências feitas afectarem direitos fundamentais do visado.

**7.4.** Como tal, a publicação da resposta apenas pode ser recusada pelo órgão de comunicação social em casos de comprovado abuso do direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como sucederá quando as referências do texto respondido são de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação e quando inexitem notoriamente referências susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do respondente.

**7.5.** Ignorando as considerações *supra* referidas, o jornal vem recusar a publicação do texto de resposta, alegando que a notícia respondida não contém inexactidões, nem afecta a reputação ou boa fama do PSD-M ou de Alberto João Jardim.

**7.6.** Realce-se, antes do mais, que não cabe ao Conselho Regulador escrutinar, nem determinar, a verdade material dos factos noticiados, uma vez que o reconhecimento do direito de resposta *não* visa garantir a publicação da verdade, mas antes viabilizar um ponto de vista alternativo. Com o reconhecimento do direito de resposta, visa-se, tão somente, garantir a possibilidade de o respondente expor uma versão diferente da apresentada pelo texto respondido.

**7.7.** No caso em apreço, e independentemente de se estar perante factos de “interesse relevante” – como é alegado pelo recorrido –, parece evidente que a notícia contém referências que afectam a reputação e boa fama do recorrente. Com efeito, é noticiado que o PSD-M “mancha” as contas do partido e que é responsável por 8 das 10 irregularidades detectadas pelo Tribunal Constitucional. Exercendo o direito de resposta, o ora recorrente desmente e contradita o sentido da notícia, apresentando uma leitura diferente das conclusões constantes do Acórdão do Tribunal Constitucional.

Atente-se, a título de exemplo: a notícia refere que o PSD-M realizou “um pagamento de 221 mil euros à Grafimadeira”; no texto de resposta, o PSD-M contesta essa afirmação, afirmando que no Acórdão do Tribunal Constitucional “consta a referência ‘fornecedor Grafimadeira 221001’, significando aquele o número de conta do fornecedor e não quaisquer quantias monetárias.”

**7.8.** Em conclusão, o PSD-M foi objecto, na notícia em apreço, de referências que afectam a sua reputação e boa fama, pelo que se reconhece a sua legitimidade para exercer o direito de resposta e, deste modo, apresentar um ponto de vista alternativo ao noticiado.

**7.9.** No que respeita ao outro motivo de recusa invocado pelo recorrido, cabe notar que, de acordo com o n.º 4 do art.º 25.º LI, o texto de resposta não poderá conter expressões desproporcionadamente desprimorosas. Dado que a lei apenas impede o uso de expressões *desproporcionadamente*, e *não objectivamente*, desprimorosas, deve-se considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro (cfr. ponto 5.2 da Directiva sobre Direito de Resposta - Directiva 2/2008, de 12 de Novembro).

**7.10.** Analisados os dois textos, ter-se-á que concluir que a resposta contém expressões objectiva e desproporcionadamente desprimorosas, porquanto imputa ao jornal e ao jornalista uma “atitude persecutória”, afirmando que a notícia “é insidiosa”, “estrategicamente elaborada” e que apresenta “factos que grosseiramente e de má fé”, têm o “vil objectivo de afectar a imagem e confiança que os madeirense e portosantenses vêm depositando no Dr. Alberto João Jardim.”

Não se nega que os títulos que compõem a notícia – “PSD-Madeira mancha contas do Partido” e “Contas de Jardim entalam PSD Madeira” – podem ser considerados desqualificadores, pelo que poderia o ora recorrente contrapor com igual tom. De qualquer modo, entende-se que as expressões do texto de resposta acima referidas, ao atribuírem ao jornal e ao jornalista intenções desligadas do intuito de informar e comprometidas com objectivos estranhos à actividade jornalística, são *desproporcionadamente* desprimorosas em relação à notícia respondida.

Em suma, o recorrente deverá expurgar o texto de resposta das acima apontadas expressões.

**7.11.** Por último, resta notar que, enquanto a notícia tem aproximadamente 800 palavras, o texto de resposta é composto por cerca de 1400 palavras. Não obstante, o recorrido não invocou tal facto como impeditivo do exercício do direito de resposta, ficando, assim, precludido o direito de o fazer agora.



### VIII. Deliberação

*Tendo apreciado* um recurso do Partido Social Democrata - Madeira, contra o “Diário de Notícias da Madeira”, por denegação do direito de resposta, relativo a uma notícia ali publicada, no dia 11 de Março de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, nº 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente, que deve, no entanto, e no que respeita às expressões desproporcionadamente desprimorosas, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação;
2. Determinar a publicação do texto de resposta pelo jornal “Diário de Notícias da Madeira”, caso o recorrente cumpra os ónus referidos *supra*;

Lisboa, 5 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira